



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003703/2026-37

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/RJ Cosenza x Miguel

Interessado: Miguel Alvarenga Fernandez y Fernandez, Comissão Eleitoral Regional do Estado do Rio de Janeiro, Luiz Antonio Cosenza

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 166/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 9ª Reunião Extraordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, no dia 19 de junho, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto em face de decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional (CER), que julgou parcialmente procedente representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada em desfavor de Miguel Fernandez, aplicando-lhe a sanção de advertência;

Considerando que a representação teve por objeto alegações de propaganda eleitoral antecipada, abuso de poder político e utilização indevida de nomes e títulos em material de divulgação relacionado à candidatura do recorrido;

Considerando que o recorrido suscitou preliminar de prejudicialidade externa, sustentando que os fatos discutidos na representação também seriam objeto de apreciação em processo distinto relacionado ao seu registro de candidatura;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional rejeitou a preliminar suscitada, reconhecendo a autonomia entre o procedimento destinado à fiscalização da propaganda eleitoral e o processo de registro de candidatura;

Considerando que as infrações relacionadas à propaganda eleitoral possuem natureza própria, exigindo apreciação célere e independente, a fim de assegurar a efetividade da fiscalização e a observância da paridade de armas entre os candidatos;

Considerando que a eventual existência de processo de registro de candidatura em trâmite não afasta a competência das comissões eleitorais para apuração de infrações eleitorais ocorridas durante o período de campanha;

Considerando que a competência da Justiça Eleitoral Especializada do Sistema Confea/Crea restringe-se às matérias previstas no Regulamento Eleitoral, não abrangendo a apuração de eventuais infrações de natureza ética ou disciplinar submetidas a procedimentos próprios;

Considerando que a decisão regional observou adequadamente os princípios da celeridade, eficiência e autonomia das instâncias administrativas eleitorais ao rejeitar o pedido

de sobrestamento do feito;

Considerando que o art. 105, § 4º, alínea “c”, da Resolução nº 1.150/2025 autoriza a divulgação de atos de gestão e de discussões relacionadas ao Sistema Confea/Crea, desde que ausente pedido explícito de voto;

Considerando que não restou comprovado nos autos que os atos praticados pelo recorrido continham pedido expresso de voto ou qualquer outro elemento apto a caracterizar propaganda eleitoral antecipada em desacordo com a regulamentação vigente;

Considerando que as alegações de abuso de poder político não foram acompanhadas de elementos probatórios suficientes a demonstrar utilização indevida da estrutura administrativa, de recursos institucionais ou de qualquer mecanismo capaz de comprometer a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que a participação do recorrido em eventos e atividades relacionadas ao processo eleitoral, desacompanhada da demonstração de utilização indevida de recursos públicos ou institucionais, constitui exercício regular dos direitos inerentes à atividade política e eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional identificou apenas irregularidade formal relacionada à forma de apresentação de nomes e títulos utilizados na propaganda eleitoral, circunstância apta a gerar potencial confusão perante o eleitorado;

Considerando que a irregularidade reconhecida não se reveste de gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político ou justificar a aplicação das penalidades mais severas previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a sanção de advertência prevista no art. 122, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025 mostra-se adequada, proporcional e suficiente para reprimir a irregularidade constatada;

Considerando que a dosimetria aplicada pela Comissão Eleitoral Regional observou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, distinguindo adequadamente infrações formais de ilícitos eleitorais de maior gravidade;

Considerando que não foram apresentados, em sede recursal, elementos novos capazes de infirmar os fundamentos adotados pela instância regional;

Considerando a aderência integral às razões constantes do parecer jurídico juntado aos autos;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral.

Negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão proferida pela Comissão Eleitoral Regional.

Ratificar a aplicação da penalidade de advertência ao candidato Miguel Fernandez, nos termos do art. 122, inciso III, da Resolução nº 1.150/2025.

Determinar o prosseguimento das demais providências administrativas cabíveis.

Brasília-DF, 19 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 19/06/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 19/06/2026, às 16:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 19/06/2026, às 17:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1591012** e o código CRC **A70253E7**.
